

legislação correlata. Assim sendo, para a continuidade de oferta da Educação Infantil pelo Centro de Educação Infantil Jurema Neves Canziani, esta Câmara de Legislação e Normas opta favoravelmente pela Renovação de Autorização de Funcionamento da Educação Infantil do Centro de Educação Infantil Jurema Neves Canziani, para atendimento a crianças de 0 anos a 5 anos, pelo prazo de três anos, retroativo a partir de 01 de janeiro de 2009, condicionada ao cumprimento das adequações, à legislação afeta, elencadas por esta Câmara de Legislação e Normas, sob pena de ser instaurado ofício, processo administrativo que poderá resultar na revogação do ato de Autorização de Funcionamento com a conseqüente possibilidade de determinação da cessação temporária das atividades escolares da instituição.

Decisão da Câmara: APROVADO.

Deliberação do Plenário: APROVADO por unanimidade de votos.

**PROCESSO 04/2010 – CMEL
PARECER 02/2010 – CLN**

Reladoras: Ana Regina Chepak de Souza e Lindamar Fátima Teixeira de Carvalho.

Interessada: Secretaria Municipal de Educação de Londrina.

Assunto: Autorização de Funcionamento do Centro de Educação Infantil Cantinho dos Baixinhos

Voto dos Relatores: Após análise detalhada do protocolado em questão e comprovado instrumentalmente pela documentação acostada e entendendo as instituições de Educação Infantil como espaços privilegiados e contínua promoção do desenvolvimento e aprendizado das crianças, sendo respeitadas as suas necessidades e particularidades, essa relatoria opina favoravelmente à concessão da Autorização de Funcionamento ao Centro de Educação Infantil Cantinho dos Baixinhos pelo prazo de três anos, previsto no artigo 38 da Deliberação 02/2007- CMEL, contados a partir da expedição do Ato de Autorização de Funcionamento pela Secretaria Municipal de Educação de Londrina.

Decisão da Câmara: APROVADO.

Deliberação do Plenário: APROVADO por unanimidade de votos.

**PROCESSO 06/2010 – CMEL
PARECER 03/2010 – CLN**

Relatores: Alexandre Ferreira da Silva, Natal de Oliveira, Jorge Antonio de Andrade.

Interessado: Conselho Municipal de Educação de Londrina.

Assunto: Alteração do Artigo 9º da Deliberação 03/2007–CMEL

Voto dos Relatores: Diante do exposto, esta Relatoria solicita a alteração do artigo 9º da Deliberação nº003/2007-CMEL que deverá expor a problemática do corte etário para fins de matrícula dos alunos inseridos no Ensino Fundamental de 9 anos. Conquanto, a partir do ano letivo de 2010, o ingresso dos alunos no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverá

ser com 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, observando-se o direito subjetivo da criança, contemplado na Resolução CNE/CEB nº 1/2010, de 14 de janeiro de 2010 a qual define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, sob os fundamentos do Parecer CNE/CEB nº 22/2009, de 9 de dezembro de 2009. Deste feito, a Relatoria deste Conselho indica que seja editada uma nova Deliberação alterando o artigo 9º e acrescente parágrafos à Deliberação 03/2007-CMEL, nos termos da minuta anexa.

Decisão da Câmara: APROVADO.

Deliberação do Plenário: APROVADO por unanimidade de votos.

**DELIBERAÇÃO Nº 01 / 2010 - CMEL APROVADA EM
25/03/2010**

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina
ASSUNTO: Alteração do Artigo 9º da Deliberação 03/2007-CMEL, e criação de parágrafos que estabelecem normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELADORES: Alexandre Ferreira da Silva, Natal de Oliveira e Jorge Antonio de Andrade.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRI-NA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988, nas Leis Federais nº 9.394/96, nº 10.172/01, nº 11.114/05 e nº 11.274/06; no Parecer nº22/2009; na Resolução CNE/CEB nº 1/2010; na Lei Municipal nº 9.012/02, modificada pela Lei 10.275/07; ouvida a Câmara de Legislação e Normas e, considerando a Indicação nº 01/2010 que fundamenta esta Deliberação e a ela se incorpora;

DELIBERA:

Art. 1º O caput do artigo 9º da Deliberação nº 03/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9.º No ano de implantação, serão matriculadas no Ensino Fundamental de nove anos as crianças com seis anos de idade completos ou a completar até o dia 01 de janeiro do ano letivo a ser cursado, estando subordinadas às normas de frequência e aproveitamento.”

Art. 2º Ficam instituídos os parágrafos do artigo 9º, com a seguinte redação:

“§ 1º A partir do ano de 2010, serão matriculados no Ensino Fundamental de nove anos as crianças com seis anos completos ou a completar até 31 de março do ano letivo a ser cursado, estando subordinadas às normas de frequência e aproveitamento escolar, em cumprimento à Resolução CNE/CEB nº1/2010, de 14 de janeiro de 2010.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no caput do artigo 9º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

§ 3º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e freqüentaram por mais de

2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino fundamental.”

Art.3º Os efeitos da presente Deliberação serão retroativos ao início do ano letivo de 2010.

Art.4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Em, 25 de março de 2010. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidenta do CMEL.



INDICAÇÃO CMEL Nº 001/2010 APROVADA EM 25/03/2010

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina

ASSUNTO: Alteração do Artigo 9º da Deliberação 03/2007-CMEL, e criação de parágrafos que estabelecem normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

RELATORES: Alexandro Ferreira da Silva, Natal de Oliveira e Jorge Antonio de Andrade.

A Câmara de Legislação e Normas do Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL, em estudo da alteração promovida pelo Parecer CNE/CEB nº22/2009 que ensejou a Resolução CNE/CEB nº 1/2010, quanto a data de ingresso dos alunos no ensino Fundamental de 9 (nove) anos com 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, apresenta as normas de procedimento para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, prevê no inciso I: “ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

A Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, ao tratar dos objetivos e metas relacionados ao Ensino Fundamental, propõe no item 2, deste nível de Ensino: a “2.3. ampliar para nove anos a duração do Ensino Fundamental Obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de sete a quatorze anos.

Perseguindo o cumprimento de referida meta que vem representar os princípios de democratização da educação, consistindo na equidade social por meio do acesso, permanência, continuidade e conclusão dos estudos, o Governo Federal, em 16 de maio de 2005, sanciona a Lei nº 11.114 que altera os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do Ensino Fundamental aos seis anos de idade.

Em 06.02.2006, é alterada a oferta do Ensino Fundamental obrigatório através da Lei nº 11.274, que modifica os artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ampliando o Ensino Fundamental de oito para nove

anos, estabelecendo no art. 5º que os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração. A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, se alicerça na possibilidade de oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade.

A Lei Federal 9.394/96, trata no art. 6º da obrigatoriedade dos pais ou responsáveis legais em proceder a matrícula dos menores no ensino fundamental, a partir do seis anos de idade e nos artigos 32 e 87, da obrigatoriedade do Estado em proceder a oferta e matrícula do Ensino Fundamental obrigatório e, gratuito na escola pública, com duração de 9 anos, iniciando-se aos seis anos de idade.

Este colegiado reúne, dentre as competências decorrentes da Lei Municipal nº10.275/2007, capituladas nos artigos 15, 16 e incisos, a capacidade normativa suplementar, para, dentro de sua esfera territorial, fixar normas para a educação infantil e o ensino fundamental.

Sob a égide de tais prerrogativas e enraizado nos fundamentos técnicos constantes dos Pareceres* adiante indicados, e da Resolução nº3/2005, de 3.08.2005, os quais foram editados pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Câmara de Educação Básica, o Conselho Municipal de Educação de Londrina, editou, em 07.12.2007, a Deliberação nº03/2007-CMEL. Que trata sobre as Normas para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração no Sistema Municipal de Ensino de Londrina. *(Pareceres nº24/2004, de 15.09.2004; nº6/2005, de 8.06.2005; nº18/2005, de 15.09.2005; nº39/2006, de 8.08.2006; nº41/2006, de 9.08.2006; nº45/2006, de 7.12.2006; nº5/2007, de 1.02.2007; nº 7/2007, de 19.04.2007.)

Referida Deliberação Municipal define em seu artigo 9º que “a partir do ano de implantação, serão matriculadas no Ensino Fundamental de nove anos as crianças com seis anos de idade completos ou a completar até o dia 1º de janeiro do ano letivo a ser cursado, estando subordinadas às normas de frequência e aproveitamento escolar.”

Ante a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, de 14 de janeiro de 2010 a qual define Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, sob os fundamentos do Parecer CNE/CEB nº 22/2009, de 9 de dezembro de 2009, e “in casu”, trata no seu artigo 2º, que “para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula”, urgente se faz a adequação do corte etário, no âmbito municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ensino Fundamental de nove anos, assumido como direito público subjetivo, foi implantado no Município de Londrina a partir do ano de 2009, por força de Deliberação 03/2007 editada pelo Conselho Municipal de Educação.

Perseguindo o direito ao ingresso do aluno ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, em escola pública gratuita, com seis anos completos, este Conselho procede alteração do artigo 9º da Deliberação 03/2007 com a inclusão de parágrafos, estabelecendo prazo superior ao anteriormente previsto.

Referido artigo contemplará o ingresso no ensino Fundamental aos educandos que completem seis anos de idades até 31 de março do ano letivo em que se der a matrícula.

A presente Indicação, visando adequar o corte etário no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, no entendimento que esta é uma política afirmativa da equidade social e dos valores democráticos, apresenta ao Conselho Pleno a proposta de Deliberação que segue.

É a indicação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação.

Em, 25 de março de 2010. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidenta do CMEL.



PROCESSO 08/2010 – CMEL PARECER 04/2010 – CLN

Relatores: Alexandre Ferreira da Silva, Fernanda Tedeschi.
Interessado: Conselho Municipal de Educação de Londrina.
Assunto: Alterações da Deliberação 05/2007–CMEL
Voto dos Relatores: Diante do exposto, solicitamos a adequação da Deliberação nº005/2007-CMEL que deverá receber a inclusão da temática indígena, inclusive no título. Desse feito, a Relatoria deste Conselho indica que seja editada uma nova Deliberação alterando os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Deliberação 05/2007-CMEL, nos termos da minuta anexa.
Decisão da Câmara: APROVADO.
Deliberação do Plenário: APROVADO por unanimidade de votos.



DELIBERAÇÃO Nº 002/2010 - CMEL APROVADA EM 25/03/2010

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina
ASSUNTO: Alteração dos Artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Deliberação 05/2007, que estabelece Normas Complementares para a Implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História Cultura Afro-Brasileira e Africana no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, para incluir no Currículo Oficial da rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.”

RELATORES: Alexandre Ferreira da Silva, Fernanda Tedeschi.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRI-NA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988, nas Leis Federais nº 9.394/96, nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008; na Lei Municipal nº 9.012/02, modificada pela Lei 10.275/07; ouvida a Câmara de Legislação e Normas e, considerando a Indicação nº 002 /2010 que fundamenta esta Deliberação e a ela se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Deliberação-CMEL nº 005 de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A presente Deliberação institui Normas Complementares para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, a serem desenvolvidas pelas instituições de ensino que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

...

§2º O estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros e dos povos indígenas, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas e indígenas da nação brasileira, ao lado das européias e asiáticas.”

“Art. 2º O Projeto Político Pedagógico das unidades escolares deve garantir que a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular contemple, obrigatoriamente, ao longo do ano letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica, atendendo a Resolução nº 01/2004 do CNE/CP.

§ 1º Ao tratar da História da África e da presença do negro (pretos e pardos) e dos povos indígenas no Brasil, devem os professores fazer abordagens positivas, sempre na perspectiva de contribuir para que o aluno negro-descendente ou indígena-descendente mire-se positivamente, quer pela valorização da história de seu povo, da cultura de matriz africana e indígena, da contribuição para o país e para a humanidade.

...

“Art. 5º O órgão executor do Sistema e as unidades escolares deverão estabelecer canais de comunicação com os grupos do Movimento Negro, grupos culturais negro, grupos culturais indígenas, entre outros com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para implementar o projeto político-pedagógico da escola.”

“Art. 6º Caberá ao órgão executor do Sistema e as unidades escolares a garantia de alunos afro-descendentes e indígena-descendentes freqüentarem um estabelecimento com ensino de qualidade e professores comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes e palavras que impliquem em desrespeito e discriminação.”

Art.2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Em, 25 de março de 2010. Sandra Regina Coelho Cansian - Presidenta do CMEL.

